



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 89/2022**

Processo Administrativo nº: **89/2022**

Referência: **Impugnação interposta pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

I - RELATÓRIO

Empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 05.531.725/0001-20, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai:

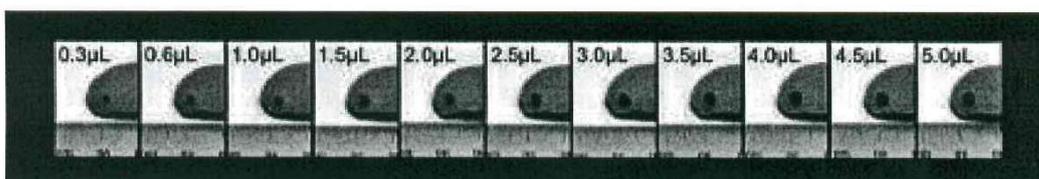


Contudo, verifica-se que tal exigência deixa de observar que os produtos existentes no mercado possuem características homogêneas, sendo ínfima a diferença entre um e outro, não havendo qualquer motivo técnico ou jurídico para se preferir um ao outro, especialmente porque a referida exigência do volume da amostra, restringe a participação de diversas empresas do certame, não se justificando pela pouca diferença a ser aceita na amostra sanguínea.

Verifica-se que, caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de até 2 microlitros, também será fornecido um conforto e segurança ao paciente, pois ao realizar a punção, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue.

A amostra (quantidade de sangue necessária para a realização da leitura), diferente da amostra para laboratório que é de 3 ml, para verificar a glicemia capilar a quantidade de sangue necessária varia de 0,3 à 5 microlitro (μL). Vejamos:

Imagem do tamanho real das amostras.



Referência:

Grady M, Pineau M, Pynes MK, Katz LB, Ginsberg B. A Clinical Evaluation of Routine Blood Sampling Practices in Patients with Diabetes Impact on Fingertick Blood volume and Pain. J Diabetes Sci Technol. 2014;8(4):691–698. doi: 10.1177/1932296814533172. - DOI - PMC - PubMed

Notem que não existe diferença significativa entre os tamanhos 0,3 à 1,0 μL , e existe uma diferença mínima entre estes volumes é 2,5 μL , e somente a partir de 3,0 μL que começa a existir uma diferença com algum significado.



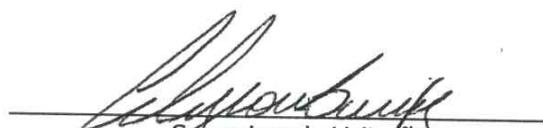
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que seja **retificado o descritivo do edital**, a fim de que seja:

a) seja aceita tamanho de amostra até **2 microlitro**, observando mormente que traz mais facilidade e conforto ao paciente;

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, requer deferimento.


Supervisor de Licitação
ALYSON LUIZ PEREIRA
CPF 079.269.539-97- RG 4570762 SSP/SC

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumpra esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTES/FITA REAGENTE PARA DOSAGEM DE GLICEMIA DE SANGUE PARA ATENDER A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**



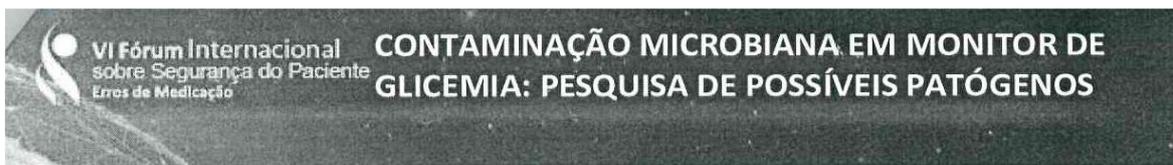
É discricionariedade do poder público solicitar características mínimas visando a melhor adequação do item/produto às finalidades da Administração. A Administração Pública tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos.

Desta forma, sintetizando o mencionado acima, a exigência de um item deve ser de forma a melhor atingir o interesse público e/ou melhor atender ao cidadão. Baseado neste fato é que a Administração optou pelas características mínimas exigidas para o item em comento, ou seja, não é restritivo, são exigidas **as características mínimas**, visando a satisfação dos cidadãos e, assim, o interesse da coletividade.

Desta feita, como observa-se foram realizadas pesquisas de preços e especificações e mais de uma marca/fabricante pesquisadas possuem itens capazes de atender as exigências estabelecidas no Edital, portanto, o contexto aqui se refere justamente ao melhor atendimento dos interesses públicos.

O setor de licitações encaminhou para a Equipe Técnica da Saúde para análise dos apontamentos contidos nas impugnações e assim responderam:

Com referência as impugnações que mencionam que o descritivo está restrito por não poderem participar com as tiras Active, informamos que após pesquisa realizada a respeito, concluímos que há estudos comprovando contaminação biológica, motivo pelo qual optamos por não adquirir este modelo em específico. Ainda alertamos que este fabricante (Roche) possui vários modelos de aparelhos inclusive que atenda na íntegra o descritivo, não fazendo sentido a colocação das impugnantes quando afirma que encontra-se restrito sua participação nesta licitação, e por se tratar de impugnações similares, nos parecem estar as impugnantes tentando tumultuar a licitação, conseqüentemente fazendo com que nossos munícipes sejam prejudicados pela demora na finalização e compras das tiras de glicemia.



ANA MARIA TARGA

Instituição: este trabalho não está vinculado a qualquer instituição de ensino ou pesquisa

INTRODUÇÃO

Monitores de glicemia fotométricos permitem que ocorra acúmulo de sangue na superfície do equipamento, uma vez que a reação ocorre a partir da amostra aplicada na guia da tira-teste, na superfície externa do aparelho. Esta sujeira também pode se acumular na parte interna do monitor. No automonitoramento doméstico pacientes diabéticos não têm o hábito de higienizar o monitor a cada medição, tampouco profissionais de saúde que utilizam o mesmo monitor em pacientes diferentes, inclusive em ambiente hospitalar.

A contaminação por vírus da Hepatite B em profissionais de saúde, teve ampla divulgação nos Estados Unidos da América (EUA), através de guias específicas da Food and Drug Administration (FDA - Setembro/2010).

Não existe, entretanto, artigos que tratem das infecções possíveis veiculares por bactérias e fungos nestes casos e, a ausência de dados em literatura que sinalizem este tipo de contaminação, foi o motivo que originou o presente estudo.

A escolha pelo monitor Accu-Chek® Active se deu por ser o monitor fotométrico mais amplamente utilizado no Brasil, tanto em ambiente doméstico como hospitalar.

RESULTADOS

Em 12,96% (7/54) monitores foram identificadas cepas patogênicas de *S. aureus* e em 3,70% (2/54) houve contagem de aeróbios totais superior a 10^2 UFC/cm². Relataram limpeza pelo menos uma vez por semana 22 pacientes (40,74%), incluídos os dois monitores em uso coletivo nas UBSs. Não houve paciente/profissional de saúde que relatou limpeza após cada medição.

CONCLUSÃO

A contaminação por aeróbios em quase 4% dos monitores e contaminação específica por *S. aureus* em cerca de 13% dos monitores **revela a real possibilidade de contaminação microbiana.**

As orientações no Manual do Usuário parecem não surtir efeito na rotina diária dos usuários do monitor Accu-Chek® Active.

Avaliar o risco inerente para o paciente e para o profissional de saúde pode ser um caminho racional para mitigar o risco durante a avaliação das tecnologias para monitoramento ou triagem de diabetes.

Isto coaduna com as atuais diretrizes de cultura da segurança e gestão do risco, para garantir a segurança do paciente e do profissional de saúde.

Assim, visando a ampliação da competitividade, e concordando com os argumentos sobre a diferenciação ínfima entre os microlitros retificaremos o Edital.

Porém, tendo em vista os argumentos com suas comprovações sobre a contaminação microbiana da marca/modelo Accu-Chek Active da fabricante Roche e sua reprovação na fase de amostras em licitações anteriores, ficam cientes que esta não atende ao Edital e, portanto, se apresentada possivelmente será reprovada. Salienta-se também que em pesquisas foram constatados outros modelos/marcas desta mesma fabricante Roche que atendem ao Edital. Desta feita o argumento de restrição a fabricantes não merece prosperar.

Assim, face ao exposto pelo Departamento Técnico da Saúde, **DEFERE-SE** o pedido da impugnante de reformar tais exigências no edital.



IV - DA DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 05.531.725/0001-20, e, no mérito, **DAR-LHE** provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório com as retificações das especificações, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 26 de setembro de 2022.

Mariana de Souza Fernandes
PREGOEIRA